COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA — REGISTRO IMOBILIÁRIO — EMOLUMENTOS

— É inconstitucional a lei federal que fixa emolumentos devidos a funcionários do registro imobiliário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S. A. (Fábrica Peixe) *versus* Clóvis de Carvalho Padilha

Recurso extraordinário (embargos) n.º 25.533 — Relator: Sr. Ministro ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 25.533, ora em fase de embargos, sendo embargante Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S. A. (Fábrica Peixe), e embargado Clóvis de Carvalho Padi-

lha, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fôlhas 124.

Rio de Janeiro, 5 de agôsto de 1957 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, o caso foi assim exposto, perante a egrégia Primeira Turma, pelo eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, em seu relatório e voto:

"O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na pendência entre partes, Clóvis de Carvalho Padilha, contra Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S. A., prferiu o seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação em grau de embargos infringentes, da comarca do Recife, entre partes Clóvis de Carvalho Padilha, embargante, e Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S. A. (Fábrica Peixe), embargada: acordam os membros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, receber os embargos opostos a fls., para, reformando o acórdão embargado, reconhecer ao embargante o direito de receber, de acôrdo com o disposto na Lei estadual n.º 1.062, de 5 de março de 1951, as custas que lhe cabem pelo registro, no Cartório de Imóveis da Comarca de Arcoverde, do contrato de penhor agrícola e industrial firmado em 27 de setembro do referido ano, entre a embargada e o Banco do Brasil, no valor de vinte e cinco milhões de cruzeiros".

E assim decidem porque sendo livre aos Estados, na conformidade do art. 124 da Constituição federal e, uma vez observados os princípios ou normas estatuídos nos arts. 95-97, a organização de sua Justiça, é claro que, nessa competência, se contém igualmente a faculdade de fixar os estipêndios devidos aos serventuários dos serviços correspondentes, expressamente reconhecida no art. 19, alínea VI, da nossa Carta Magna.

A Lei federal n.º 492, de 3 de agôsto de 1937, a que se arrima a embargada para fugir ao pagamento reclamado, não pode regular a espécie. À União cabe é legislar privativamente, sôbre direito processual (art. 5.º, alínea XV, letra *a*, da Constituição federal), mas não há como confundir custas com direito processual, pouco importando que a Lei n.º 492, excedendo os limites traçados pela Constituição tenha invadido a conpetência estadual, no que concerne ao pagamento de custas aos serventuários da Justiça. Mesmo tratando-se de Registro Público, que é um serviço federal, mas cuja execução foi conferida aos Estados, como acentuou o voto discrepante da turma da apelação, é de se admitir a prevalência quanto às custas, da lei estadual, sôbre o disposto nos arts. 34 e 2 das Leis federais ns. 492 e 2.612, de 30 de agôsto de 1937 e 20 de setembro de 1940, respectivamente, invocados pela embargada, mas sem aplicação à hipótese, em face das citadas normas constitucionais".

A embargada recorreu extraordinàriamente, sob invocação das letras *a*, *b* e *c*. Diz que se trata de decisão que reconhece ao Estado poder de legislar sôbre as custas devidas ao oficial de registro imobiliário pela inscrição do penhor rural, e, conseqüentemente, aplica a Lei estadual n.º 1.062, de 5 de março de 1951, em detrimento da Lei federal n.º 492, de 30 de agôsto de 1937 e Decretos-leis ns. 221 e 2.612, de 26 de janeiro de 1933 e 20 de setembro de 1940.

Assim, a decisão terá contrariado a Constituição federal que assegura à

União o poder de legislar sôbre direito civil, processual e registros públicos, arts. 5.º, n.º XV, letras *a* e *e*. O recurso foi devidamente processado.

O Dr. Procurador-Geral emitiu o parecer de fls., 101, nestes têrmos: (ler).

É o relatório".

Proferiu então o eminente Ministro Mário Guimarães o seguinte voto:

"O venerando acórdão recorrido está, a meu ver, irrepreensível. Pouco importa caiba à União legislar sôbre direito civil, comercial, processual, registros públicos, etc. Uma coisa é estabelecer as normas gerais do direito e outra é taxar a retribuição dos funcionários que executam determinado serviço. Aquela pertence, indubitàvelmente, à União, por fôrça do disposto no art. 5. n.º XV, letras *a* e *c*. Esta compete ao Estado no uso da prerrogativa que lhe dão os arts. 18 e 19 da mesma Constituição. No regime federativo, sempre se entendeu de exclusiva competência dos Estados estabelecer o seu regimento de custas.

E se é exato que o registro imobiliário está subordinado à lei federal, é certo também que todos os atos processuais são hoje, desde a Constituição de 34, regulados pela lei federal, e louvado Deus, ainda ninguém pensou em estender para tais atos o Reg. da Justiça Federal.

Uma tal inteligência feriria em seu âmago o princípio federativo. Nem há invocar podêres implícitos da União. Tais podêres não se supõem vigentes quando há invasão na órbita estadual. O art. 18, da Constituição dispõe: "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

"§ 1.º Aos Estados se reservam todos os podêres que, implícita ou explìcitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Há reconhecer que, em sendo a matéria de competência dupla, prevalece a federal. Mas é preciso, para aplicação dêsse preceito, que a matéria seja de competência também da União. Se o não fôr, deverá cair qualquer intomissão ao Poder que saia de sua órbita, ou do federal, ou do estadual ou municipal, porque, sôbre todos o que prevalece é a Constituição.

Assim, conheço do recurso, mas nego provimento.

Lavrou-se, então, o seguinte acórdão;

"EMENTA: — Compete aos Estados, e não à União Federal, fixar os salários a que têm direito os funcionários do Registro Imobiliário, pelos trabalhos que executam. Não há confundir essa competência, que deriva do poder de Organização Judiciária, com a de estabelecer normas sôbre o Direito Civil, Comercial, Processual e Registros Públicos, que é da alçada da União.

Acordam em sessão de 1.ª turma, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao presente recurso em que é recorrente Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S. A. (Fábrica Peixe), e recorrido Clóvis de Carvalho Padilha, na conformidade das notas taquigráficas".

Inconformada opôs a recorrente embargos infringentes argüindo ser nulo o acórdão embargado, porque negou aplicação a leis ordinárias por considerá-las contrárias à Constituição federal, sendo certo que faltava à Turma competência para tanto, por ser atribuição privativa do Tribunal Pleno, nos têrmos do art. 200 da Constituição. No mérito, alegou a embargante que, dispondo o art. 5.º, n.º XV, letra *e*, da Constituição sôbre competência privativa da União Federal a respeito dos registros públicos, implícito é o seu poder de regular o respectivo instrumento como os encargos que o oneram.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, tenho entendido que tôda e qualquer questão sôbre constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei deve ser deferida ao Tribunal Pleno. Êste entendimento não é vencedor do Tribunal, que distingue a controvérsia sôbre a *constitucionalidade* da argüição de *inconstitucionalidade*. No caso, embora eu tenha, em outras oportunidades, sustentado o ponto de vista que menciono, não acolho a preliminar, porque seria demasiado apêgo ao formalismo. Seria violar o princípio da economia processual. Se êste Tribunal acolhesse a preliminar, voltaria o processo à Turma: esta teria de encaminhá-lo ao Tribunal Pleno para apreciar a circunstância que se alega; voltaria, então, o caso à Turma para apreciar, então, o mérito. Tudo se simplifica, se o Tribunal imediatamente, apreciar o mérito, que envolve a constitucionalidade.

Rejeito, pois, a preliminar.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Néison Hungria — Sr. Presidente, segundo penso, não se deve ter em atenção, para o fim do art. 200 da Constituição, a argüição de inconstitucionalidade quando frívola ou evidentemente gratuita, como a que se apresenta no caso vertente, em que se pretende que à União compete formular o regime de custas judiciais no plano estadual. Rejeito a preliminar.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, quanto ao mérito, julgo improcedentes os embargos, acolhendo integralmente o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, que apreciou a controvérsia sob todos os ângulos. Disse S. Excia. que pouco importa caiba à União legislar sôbre direito civil, comercial, processual, registros públicos, porque uma coisa é estabelecer as normas gerais do direito e outra é taxar a retribuição dos funcionários que executam determinado serviço. Na ementa do acórdão se vê que "não há confundir essa competência que deriva do poder de Organização Judiciária, com a de estabelecer normas sôbre Direito Civil, Comercial, Processual e Registros Públicos". As custas são emolumentos fixos e é inegável que a União entregou aos Estados essa prática; são, por conseguinte, os emolumentos fixados por preceito de legislação estadual.

Assim, tenho realmente como inaplicável a lei federal que, violando preceito constitucional, quis fixar emolumentos, pela prática de registro dos contratos relativos a penhores rurais.

Nestas condições, rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitada a preliminar, à unanimidade, rejeitaram os embargos também sem discordância de votos.

Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Rocha Lagoa, os Srs. Ministros: Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Afrânio da Costa.